

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001951/2002-95
Recurso nº 237.632 - Voluntário
Acórdão nº 3803-00.466 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2010
Matéria COFINS - OPCAÇÃO PELA VIA JUDICIAL; JUROS DE MORA; TAXA SELIC; LEGALIDADE
Recorrente PINHEIRO TINI AS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Fato Gerador: 28/02/1999

Identificação de divergência no recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Crédito tributário constituído sem aplicação de multa, para prevenção da decadência mediante.

Aplicação do juros de mora - Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente.


Rangel Penha Vianna - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Hélcio Lafetá Reis

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado (fls. 12/14) contra a empresa PINHEIRO TINTAS LTDA., pela DFI Rio de Janeiro que identificou diferenças entre alíquotas de 3% prevista a partir de 1º fevereiro de 1999 e a alíquota de 2% que passou a vigorar a partir 1º março de 1999, reconhecida por sentença, totalizando um crédito de R\$ 15.456,58 acrescido de juros moratórios, correspondente ao período de 02/1999.

Diante da apuração foi efetuado o lançamento para fins de prevenção de decadência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, sem a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 63 da lei n. 9430/96.

A empresa PINHEIRO TINTAS LTDA., ora Recorrente, inconformado com a autuação apresentou impugnação (fls. 22/37) para requerer, em síntese, seja: a) julgado improcedente a autuação fiscal, com o seu ulterior cancelamento; b) revisto o percentual de multa de lançamento de ofício e excluído os valores correspondentes à Taxa SELIC.

Os membros da 1ª Turma e Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte -- MG, por unanimidade de votos acordam declarar definitiva a exigência discutida, não conhecendo das razões de impugnação, no que se refere a matéria objeto da ação judicial, e julgar procedente o lançamento quanto a matéria (juros de mora).

A Recorrente, face o Acórdão proferido pela DRJ de Belo Horizonte - MG interpôs Recurso Voluntário requerendo provimento para cancelamento da autuação fiscal lavrada, por entender em síntese:

a) Como a lei 9718/98 foi publicada em 28 de fevereiro de novembro de 1998, somente para os fatos geradores ocorridos a partir de 26 de fevereiro de 1999 é que poderia ser exigida COFINS modifica (e não a partir de 1/02/1999) tem direito líquido e certo de, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 26/02/99, recolher COFINS nos termos da Lei Complementar 70/91;

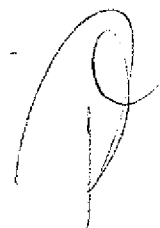
As disposições da lei 9718/98 (especialmente do art. 8º) possuem conteúdo originário e independente de qualquer medida provisória, devendo assim ser respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de que trata o artigo 195§º6 da Constituição Federal;

b) A multa aplicada, como se depreende do demonstrativo de multa e juros, foi equivalente a 75%, em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco.

Se é que a multa equivalente deva ser aplicada, necessário se faz que a mesma não ultrapasse a 20% do valor do tributo exigido.

c) A adoção da taxa SELIC não deve ser aplicada por ser ilegal e inconstitucional.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Litiga-se a lavratura de auto de infração realizado pela fiscalização que apurou divergência no recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS entre a alíquota prevista na Lei 9718/98 e a alíquota reconhecida por Sentença em Mandado de Segurança.

Pautando-se o voto de acordo com legislação inerente a matéria e os documentos acostados aos autos, verifica-se que o lançamento foi realizado pela fiscalização com o intuito de prevenir a decadência, face impetração da ação mandamental e a concessão da medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Salienta-se que a controvérsia não se restringe ao não reconhecimento de um processo judicial comprovado, sendo que a autoridade fazendária ciente da decisão judicial (fls. 1 a;14) e no cumprimento de suas obrigações efetuou o lançamento amparado legislação tributária, para que não houvesse o perecimento de seu direito.

Veja-se que o Tribunal Regional Federal da Segunda Região cassou a medida liminar e denegou a segurança no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, conforme segue:

RELATOR	XI - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999 02 01 057547-1
APELANTE	DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELADO	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	PINHEIRO TINTAS LIDA
REPRESENTANTE	VANESSA MOTTA RUST E OUTROS
ORIGEM	JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA-RJ
	PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900062493)

()

Inexiste ofensa à regra da anterioridade, como sustenta o Impetrante

A Lei nº 9718/98 decorreu da conversão da Medida Provisória nº 1724, de 29/10/98, publicada em 30/10/98. Desta forma, a contagem do prazo nonagesimal, em atenção ao disposto no art. 195, §6º, da CF, inicia-se da data da publicação e não da citada lei, dada a natureza de lei da medida provisória, por força do art. 62, da CF

()

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, para denegar a segurança

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região toma por base o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Supremo Tribunal Federal, validando a forma de contagem do o princípio da anterioridade nonagesimal¹.

Desta feita, entende este conselheiro, que o lançamento deve prevalecer, acrescido dos juros, sem a cobrança da multa de ofício, conforme fundamentação:

De acordo com a Súmula nº 17 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”

Por outro lado, quanto a exigência dos juros, o Art. 161 do Código Tributário Nacional expressamente determina:

*“ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”*

Da análise do artigo supra, verifica-se que o CTN ao tratar sobre o percentual de juros mora em 1% (um por cento) ao mês calendário, somente será aplicado se a lei não dispuser de modo diverso, porém, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995 e artigo 61 § 3º da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1997, determinam de modo distinto a aplicação de juros e em percentual referente à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

A matéria também se encontra sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Súmula CARF nº 4

“ A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

¹ “CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA REEDIÇÃO PRAZO NONAGESIMAL. TERMO INICIAL.

I- Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de trinta dias.

II- Princípio da anterioridade nonagesimal CF, ar. 195, §6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

III- Precedentes do STF: RE 232 896-PA, ADIN 1417-DF, ADIN 1135-DF, RE 222719-PB e RE 269428 (AgRg)-RR, RE 231 630 (AgRg)PR

IV- Agravo não provido.”

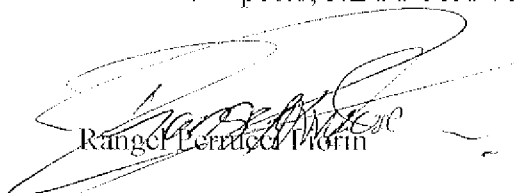
(STF – AGRRE 279521/RR – MIN. Carlos Velloso – 2ª Turma do STF)

Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Por arremate, nos termos da Súmula nº 5 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: *"são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral"*

Destarte, não havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito no montante integral, tem-se que no lançamento realizado para prevenir a decadência são devidos os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pagos nem depositados

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


Rangel Leticia Florin

